



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024293-40.2016.8.19.0205

APELANTE 1: FAB ZONA OESTE S/A

APELANTE 2: ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA - RECURSO ADESIVO

APELADOS 1: OS MESMOS

APELADO 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

RECURSO ESPECIAL Nº 0024293-40.2016.8.19.0205

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

RECORRIDO 1: FAB ZONA OESTE S/A

RECORRIDO 2: ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. CEDAE. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível submetida a juízo de retratação em razão da revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414. Discute-se a legalidade da metodologia de cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em imóvel dotado de hidrômetro único, composto por duas economias.

2. O acórdão anteriormente proferido havia afastado a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e determinado o faturamento exclusivamente com base no consumo real aferido.

3. O laudo pericial reconheceu que o imóvel é composto por 02 (duas) economias, circunstância não impugnada pelas partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima correspondente a cada economia em imóvel dotado de hidrômetro único, acrescida da parcela variável incidente apenas sobre o consumo excedente à franquia global, conforme a tese revisada do Tema Repetitivo nº 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ revisou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 e passou a reconhecer a licitude da cobrança composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima exigível para cada economia e parcela variável incidente apenas quando o consumo global ultrapassar a franquia correspondente ao conjunto das unidades consumidoras.

6. A orientação vinculante também afastou a metodologia baseada exclusivamente no consumo real global e o denominado "modelo híbrido", por incompatibilidade com o regime tarifário dos serviços de saneamento.

7. Demonstrado que o imóvel possui 02 (duas) economias comerciais, se mostra legítima a cobrança da tarifa mínima correspondente a cada uma delas, acrescida da parcela variável eventualmente incidente sobre o consumo que exceder a franquia global.

8. O fundamento adotado no acórdão recorrido, que determinou o faturamento exclusivamente pelo consumo real aferido, tornou-se incompatível com a tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido, em juízo de retratação, para adequar o acórdão à tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 do STJ, determinando que a regularização da cobrança das contas observe a metodologia prevista no referido precedente, considerando-se 02 (duas) economias, mantidos os demais termos da sentença não alcançados pela retratação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, § 3º, e 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 12.06.2024, DJe 25.06.2024, Tema Repetitivo nº 414; STJ, REsp nº 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 12.06.2024, DJe 25.06.2024, Tema Repetitivo nº 414; TJRJ, Apelação Cível nº 0871927-19.2022.8.19.0001, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0024293-40.2016.8.19.0205**, em que figura como apelante 1: **FAB ZONA OESTE S/A**, apelante 2: **ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA** e apelados 1: **OS MESMOS** e apelado 2: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível com interposição de Recurso Especial por **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**, tendo sido desprovido o apelo da parte ré, FAB, bem como deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

Retornaram os autos a este Colegiado para eventual exercício do juízo de retratação, em razão da tese firmada no Tema 414, conforme adiante se transcreve:

“Tema 414 - 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo

(...)

8. *Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".*

9. *Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços."*

De modo a contextualizar a dinâmica dos autos, tem-se que foi proferida sentença nos termos seguintes:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, SOLIDARIAMENTE: a) confirmar a decisão inicial que concedeu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) determinar que as Rés procedam o refaturamento das contas descritas na inicial, tendo como base os valores marcados na leitura do hidrômetro e no endereço do autor (

Rua Guaraciaba, 64, antigo 56, Campo Grande, matrícula 0064147-2, hidrômetro Y06C006048), sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00, podendo ser majorada ou reduzida posteriormente; c) determinar o parcelamento do saldo devedor relativo ao hidrômetro do autor, devendo a primeira parcela a vencer em 30 dias, observado o consumo ou tarifa mínima da sua unidade; d) condenar as Rés a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJP), contados a partir da citação”.

Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte ré, entendeu por negar provimento ao recurso interposto, como se verifica da ementa adiante transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CÁLCULO DO NÚMERO DE ECONOMIAS MULTIPLICADO PELA TARIFA MÍNIMA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

1. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do § 6º, do artigo 37, da CRFB/88, que estabelece a Teoria do Risco Administrativo, de acordo com a qual basta a simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado, para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e, também, das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

2. A relação jurídica é de natureza consumerista, ou seja, não pode o termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, celebrado entre a CEDAE e a FAB ZONA OESTE S/A com o Município, ser oponível ao usuário/consumidor, com o objetivo de afastar a responsabilidade das concessionárias do serviço público. Outrossim, o contrato de concessão da prestação do serviço de fornecimento de água entre a CEDAE e a FAB ZONA OESTE S/A traz

em sua essência a existência de cooperação entre as concessionárias.

3. A cobrança, tal como procedida pela concessionária ré, mostra-se abusiva nos termos dos artigos 39, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, trazendo vantagem exagerada ao fornecedor, que no caso sob exame, somente pode cobrar pelo efetivo consumo e a permissão da aplicação da tarifa mínima restringe-se às situações quando não é atingido o consumo mínimo, sem, contudo, permitir-se se multiplicar pelo número de economias, como no caso dos autos. A concessionária não logrou êxito em afastar a verossimilhança das alegações autorais. Tal circunstância é reforçada pela conclusão do laudo pericial que, em vistoria ao imóvel, constatou a irregularidade da cobrança. Não se admite a multiplicação pelo número de economias, sob pena de configuração da prática abusiva, consoante entendimento consolidado neste Tribunal, cristalizado na súmula nº 191 do TJRJ.

4. A restituição deve ser em dobro, por não se tratar de hipótese de engano justificável, prevista no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, reconhecida a incorreção da cobrança, obriga-se a concessionária a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, obedecida a prescrição decenal (AgRg no AREsp 197944 / RJ).

5. Aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. A esta circunstância, acrescente-se que o autor evidentemente sofreu abalo com o temor de suspensão do serviço essencial de água de forma indevida, justificando-se a reparação moral almejada.

6. O valor da reparação estabelecido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se revela compatível com os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, sobretudo em razão da inocorrência do corte e da ausência de negatização do nome do autor.

Recurso principal da parte ré ao qual se nega provimento. Provimento parcial do recurso adesivo do autor”.

O réu interpôs embargos de declaração o qual foi rejeitado, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO NCPC. O acórdão recorrido foi expresso e suficientemente claro ao reconhecer a responsabilidade da FAB ZOAN OESTE S/A ante a natureza da relação jurídica consumerista, não podendo o termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, celebrado entre a CEDAE e a FAB ZONA OESTE S/A com o Município, ser oponível ao usuário/consumidor, com o objetivo de afastar a responsabilidade das concessionárias do serviço público. A decisão ainda destacou a existência de cooperação entre as concessionárias e as logomarcas inseridas nas faturas de consumo. O acórdão aplicou o entendimento sumulado no âmbito deste Tribunal de que “na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio”. Apesar de a parte autora não ser propriamente condomínio edilício, não há razão para afastamento da tese vinculante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

A parte apelante, CEDAE, interpôs Recurso Especial (index. 1014).

Decisão da Terceira Vice-Presidência (indexador 1067) determinando o sobrestamento do recurso especial até definição dos recursos representativos de controvérsia.

Petição do autor (indexador 1161) indicando a necessidade de sobrestamento, na forma do art. 1030, III, do CPC.

Decisão da Terceira Vice-Presidência (indexador 1169) determinando o sobrestamento do recurso especial interposto, até o trânsito em julgado do Tema 414 do STJ.

Cota eletrônica da Defensoria Pública (indexador 1181).

Petição da empresa ré, FAB, juntando documentos referentes à representação processual (indexador 1183 e 1229).

Por força da decisão da eg. 3ª Vice-Presidência deste TJRJ (indexador 1278), os autos retornaram ao órgão fracionário para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 414 do STJ.

Contrarrazões do autor ao recurso especial (indexador 1295).

Cota eletrônica da Defensoria Pública (indexador 1313).

É o Relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a legalidade da metodologia de cobrança do serviço de fornecimento de água e esgoto em condomínio dotado de um único hidrômetro, especificamente a exigência da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias).

O Superior Tribunal de Justiça, anteriormente, no julgamento do Tema 414, havia consolidado o entendimento de que não era lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houvesse um único hidrômetro no local. Sob aquela ótica, a cobrança deveria ocorrer exclusivamente pelo consumo real aferido.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese anteriormente fixada no seu Tema nº 414, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando as seguintes teses quando do julgamento dos recursos paradigmas REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ.

Nesse novo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que é lícita, nos condomínios formados por múltiplas economias e dotados de hidrômetro único, a adoção de metodologia de cálculo composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima (franquia de consumo) exigível em relação a cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo real global exceder a franquia conjunta das unidades consumidoras.

Dessa forma, a Corte Superior assentou que não há razão jurídica ou econômica que justifique dispensar as unidades autônomas inseridas em condomínios com hidrômetro único do pagamento da componente fixa da tarifa, correspondente a uma franquia individual de consumo.

Diante disso, foram fixadas as seguintes teses com eficácia vinculante no Tema 414 revisado:

“Tema 414

- 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*
- 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).*
- 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia*

de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

(...)

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços."

Aplicando-se a nova tese vinculante ao caso concreto, se impõe a retratação do acórdão anteriormente proferido, exclusivamente quanto à metodologia de cálculo da tarifa e à forma de devolução.

Com efeito, as conclusões do laudo pericial (fls. 10 – index 598), reconheceu que o imóvel objeto da matrícula em questão é composto por 02 (duas) economias, e não se encontra abrangido pelo presente juízo de retratação, o qual decorre exclusivamente da revisão da tese jurídica firmada no Tema 414 do STJ.

Desse modo, a adequação do julgado à orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça conduz ao reconhecimento da licitude da cobrança da tarifa mínima correspondente às 02 (duas) economias efetivamente existentes no imóvel, acrescida da parcela variável eventualmente incidente sobre o consumo que exceder a franquia global correspondente a tais economias.

Nesse contexto, não subsiste o fundamento adotado no acórdão recorrido que determinou a cobrança exclusivamente pelo consumo real aferido no hidrômetro, por se tratar de metodologia incompatível com a tese firmada no Tema 414.

Nesse sentido:

0871927-19.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMO DE ÁGUA. MULTIPLICAÇÃO POR ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. TEMA 414 DO STJ. I. Caso em exame: Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se discute a possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias. A sentença declara nula a cobrança da tarifa com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, determinando o refaturamento das faturas a partir do mês de novembro/2021, aferindo-se o consumo médio pelo número de economias existentes, e só então, a partir deste dado, aplicar a tarifa progressiva, segundo a faixa de consumo. Condena a ré a restituir, em dobro, os valores pagos a maior e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apela a ré. II. Questão em discussão: Analisar a legitimidade da cobrança de tarifa mínima de água e esgoto

multiplicada pelo número de economias. III. Razões de decidir: O STJ revisou o tema 414 havendo superação de tese. Possibilidade de franquia de consumo. Unidades consumidoras que devem ser consideradas para aplicação da tarifa mínima, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto. Reconhecida a impossibilidade de aplicação de cobrança pelo consumo real global. Contraprestação que engloba parcela fixa (tarifa mínima) e parcela variável. Progressividade que deve considerar a política tarifária em relação ao que excede o consumo fixo, vedado o cálculo como uma só unidade. Adequação do caso à tese fixada. Sucumbência revista. IV. Dispositivo: Recurso provido. Artigos legais e precedentes: TEMA 414. (REsp 1937887 - RJ (2021/0143785-8) - Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 25/06/2024).

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, voto no sentido de **dar provimento ao recurso da CEDAE** para adequar o acórdão à tese revista pelo STJ no Tema Repetitivo nº 414, determinando que a regularização da cobrança das contas objeto da condenação observe a metodologia prevista no Tema 414 do STJ, tomando-se por base 02 (duas) economias, mantidos os demais termos da sentença não alcançados pela presente retratação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator